



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL N° 179, de 4 de março de 2002
(Lei n° 24, de 4 de março de 2002)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui a Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1° A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V da Constituição Federal e do artigo 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
- II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada "PROCON";
- III - Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II **Conselho Municipal de Defesa do Consumidor**

Art. 3° São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor "CMDC":

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes e serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinando recursos aos projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao CMDC, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor compete:

- I -** firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar os projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II -** examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens de interesses de que tratar o art. 1º desta Lei;
- III -** aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV -** encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º O “CMDC” é composto partidariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

- I -** o Secretário Executivo do PROCON;
- II -** um representante do Clube dos Diretores Lojistas;
- III -** um representante da Associação Comercial;
- IV -** um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária (Secretaria Municipal de Saúde);
- V -** um representante da Assessoria Jurídica do Município;
- VI -** uma representante das donas de casa;
- VII -** um representante de entidades civis de defesa do consumidor;
- VIII -** um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O “CMDC” será presidido pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

§ 2º O exercício do mandato de representante será gratuito e consistirá serviço relevante.

§ 3º Os membros do “CMDC”, serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiros através de nomeação do Presidente.

§ 4º As indicações para nomeação ou substituição do Conselheiro.

§ 5º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito

a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Será dispensado do “CMDC” o conselheiro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no mesmo período de 01 (um) ano.

Art. 5º As reuniões ordinárias do “CMDC” serão públicas e mensais.

§ 1º O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca e o Secretário Executivo do “PROCON”, poderão convocar os CONSELHEIROS, para reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de “quorum” mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III PROCON

Art. 6º São atribuições da coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - “PROCON”:

- I -** coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II -** fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 - Art. 56)
- III -** funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV -** receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V -** prestar aos consumidores orientações permanentes sobre seus direitos e garantias;
- VI -** informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII -** desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem a informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/90 - art. 44);

XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º A estrutura organizacional do “PROCON” será a seguinte:

I - o Secretário-Executivo, que será obrigatoriamente um membro do corpo de Procuradores Municipais;

II - serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - serviço de Fiscalização;

IV - serviço de Educação ao Consumidor;

V - serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º Os serviços auxiliares do “PROCON” serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos do 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 9º O Secretário-Executivo membro nato do “CMDC”, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o “PROCON”, e deverá ser obrigatoriamente um procurador Municipal.

Art. 10 As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no Regimento Interno

do “PROCON”.

Art. 11 O Secretário-Executivo do “PROCON” encaminhará ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais de cidadãos, a interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV **Comissão Permanente de Normalização**

Art. 12 No interesse da preservação da vida, saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do art. 55, § 3º da Lei nº: 8.078/90.

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normalização, serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13. A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
- II - um representante do “PROCON” Municipal;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - um representante de entidades privadas legalmente constituído de defesa do consumidor;
- VI - um representante de cada organismo de representação dos fornecedores, Comércio, Indústria e Prestações de Serviços;
- VII - um representante de cada Conselho do exercício profissional: (OAB, CREA, CRM, CRO, CRMV, CRF, ABO, COREM, etc.);
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 Os membros da Comissão Permanente de Normalização serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, na forma do artigo 4º desta Lei.

Art. 15 Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

Art. 16 A Comissão Permanente de Normalização reunir-se-á ordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Registradas em ata de reuniões as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observando-se o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 17 O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do artigo 13 da Lei nº: 7.347/85, destina-se ao ressarcimento à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de São João do Manteninha-MG.

Art. 18 Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direitos dos consumidores;

II - 70% (Setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo "PROCON" na forma do artigo 56 da Lei nº 8.078/90 e do artigo 10 do Decreto 861/93

III - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especialização da origem.

§ 1º As instituições financeiras comunicarão, em 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las a eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que tratar o artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Art. 21 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnicas com os seguintes

órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - D.P.D.C - Departamento Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II - PROCON-MG - Programa Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - juizado de Pequenas Causas;

IV - Delegacias de Polícia;

V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - INMETRO;

VII - SUNAB;

VIII - Associações Civas da Comunidade;

IX - Receita Federal;

X - FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

XII - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas que desenvolvam estudos relacionados ao mercado de consumo.

Art. 23 O exercício das funções de membros do “CMDC” e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 24 Cabe à Prefeitura Municipal, fornecer dentro de suas disponibilidades, a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, e será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 25 As despesas por ventura existentes, e decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no corrente exercício, inclusive as despesas de implantação dos órgãos.

Art. 26 O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao “PROCON”;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 4 de março de 2002. 10º Ano de Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito